

PROCESSO - A. I. N° 141596.0010/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DAULUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0107-04/10
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 30/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0207-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento efetuado com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas. Os cálculos foram refeitos com redução dos valores autuados. A exoneração parcial do débito, levada a efeito no julgamento na primeira instância decorreu de equívocos apontados nos levantamentos os quais foram acolhidos pelo autuante. Correta a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão originária do Acórdão n° 0107-04/10 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência. O item objeto do Recurso diz respeito à infração 5, que trata de “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2003 e 2004, com ICMS devido no valor de R\$ 197.105,78*”.

A lide quanto a este item foi decidida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, sob o seguinte fundamento:

“(...)

Em sua defesa o autuado apontou alguns equívocos do levantamento fiscal e reconheceu parcialmente a infração.

Quando da 1ª informação fiscal o autuante refez os cálculos para correção dos equívocos apontados pela defesa, constantes dos levantamentos originais, tendo o fiscal acostado às folhas 150 e 151 e 155 a 173 os novos demonstrativos revisados e na informação fiscal, esclarece os motivos do não acatamento de todos os argumentos defensivos, concluindo, opinou pela manutenção parcial da infração, reduzindo o valor para R\$93.191,83 referente ao exercício de 2003, e para R\$ 50.397,84 o exercício de 2004.

Assim, como se observa, tanto no levantamento inicial como os novos demonstrativos revisados, a fiscalização apurou omissões de entradas e omissões de saídas. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA. Em ambos os exercícios a omissão das entradas foi superior a omissão das saídas. No caso da omissão de entradas, esse fato serviu de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não decorrentes de operações (vendas) e não contabilizadas.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar sobre os mesmos. Ao se manifestar sobre o resultado da revisão fiscal, o sujeito passivo reitera os argumentos anteriores em relação às alegações e documentos que não foram acatados quando da revisão fiscal.

Entendo ser desnecessário uma análise mais aprofundada dos argumentos apresentados pelo contribuinte na primeira manifestação, uma vez que na revisão fiscal o autuante acatou diversos argumentos, os quais encontram-se comprovados nos documentos acostados pela defesa. Assim, passo a analisar os pontos que não foram acolhidos na informação, os quais foram reiterados na segunda peça defensiva, observando os exercícios e produtos separadamente.

Devo frisar, mais uma vez, que somente foi objeto da autuação as omissões de entradas em ambos os exercícios, não existindo autuação relativa aos produtos nos quais os levantamentos fiscais apontaram omissão de saídas, ou seja, não existe nenhuma cobrança de imposto sobre os produtos “**Blocos de Policarbonato**” e “**Telhas**”, nos exercícios de 2003 e 2004.

Assim, passo a analisar os argumentos defensivos em relação aos produtos que foram objeto de autuação na presente lide.

No exercício de 2003 foram objeto da autuação os produtos “**Chapas Alveolares**” e “**Perfis**”.

Em relação ao produto “**Chapas Alveolares**” o contribuinte reitera o pedido para que seja excluída do levantamento de saídas as Notas Fiscais nºs 256 e 375 e questiona o preço unitário médio utilizado pela fiscalização.

Quanto à Nota Fiscal nº 256, observo que a mesma já foi excluída do levantamento fiscal, conforme podemos constatar nos novos levantamentos de saídas acostados às folhas 155 a 158. Portanto, o pleito da defesa já havia sido atendido, não havendo novo ajuste a ser feito.

No tocante Nota Fiscal nº 375, alegou o contribuinte que a mesma foi objeto de saída a título de empréstimo o qual retornou mediante Nota Fiscal nº 17.896. O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que a referida nota fiscal citada pela defesa, acostada cópia aos autos à folha 121, emitida pela Policarbonatos do Brasil S/A, em 12/12/2003, tem como natureza de operação “Remessa para industrialização”. Portanto, não se trata de pagamento de empréstimo como alegou a defesa. A Nota Fiscal de Saída nº 00389, fl. 122, emitida pelo contribuinte autuado, em 16/12/2003, comprova que os produtos industrializados retornaram ao autor da encomenda, ou seja, Policarbonatos do Brasil S/A, constando, inclusive, no campo “Informações Complementares” a indicação que os produtos referem-se a matérias-primas enviadas mediante Nota Fiscal nº 17.896. Logo, também não existe nenhum ajuste a ser realizado.

Em relação ao cálculo do Preço Médio Unitário utilizado pela fiscalização na apuração da base de cálculo, entendo que o procedimento fiscal foi o correto, uma vez que, em se tratando de omissão de entradas, não havendo aquisições com notas fiscais, foi utilizado o preço médio constante no livro Registro de Inventário relativo ao estoque do produto, conforme cópia do livro acostado às folhas 44 dos autos. Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que deveria ser utilizado o preço médio das matérias-primas, uma vez que as mesmas não foram objeto de levantamento e nem da autuação.

Devo ressaltar que o procedimento fiscal acima indicado, ocorreu em conformidade com o disposto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, in verbis:

Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

...
II - tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

...
b) apurando-se omissão de entradas e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas:

1 - o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;

2 - inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;

Portanto, não existe reparo a ser feito no levantamento fiscal revisado acostado à folha 150 dos autos, relativo ao produto em questão.

Em relação ao produto “**Perfis**”, a defesa argumentou que no novo demonstrativo autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referentes ao levantamento de saídas de 374,80 peças foi transformada em uma omissão de entrada de 374,80 peças. A defesa apresentou qualquer explicação no texto da informação fiscal. Por este motivo,

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

demonstrativo original do Auto de Infração. Quanto da 2ª informação fiscal a fiscalização acatou o argumento defensivo, reconhecendo que houve erro de digitação das quantidades de saída com nota fiscal.

Acolho o argumento defensivo, o qual foi reconhecido pela fiscal quando da sua 2ª Informação Fiscal, resultando na redução da diferença de 437,7, fl. 150, para 240,56, que ao preço unitário de R\$ 39,76, resulta redução na base de cálculo do produto para R\$ 9.564,67.

Em decorrência da redução da base de cálculo do produto “Perfis” para R\$ 9.564,67, que soma a base de cálculo do produto “Chapas Alveolares”, a qual foi mantida no valor constante à folha 150, ou seja, R\$ 530.785,87, a base de cálculo para o exercício de 2003 fica reduzida para R\$540.350,54, que a alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor de R\$ 91.859,59.

Assim, o ICMS devido no exercício de 2003 fica reduzido de R\$ 115.552,89 para R\$ 91.859,59.

No exercício de 2004, assim como 2003 acima analisado, foram objeto da autuação os produtos “Chapas Alveolares” e “Perfis”.

Em relação ao produto “Chapas Alveolares” o contribuinte diz que concorda com todas as correções efetuadas quando da informação fiscal. No entanto, aduz que sem apresentar qualquer explicação na informação fiscal, a autuante alterou no demonstrativo de Estoque de 2004 a quantidade de entradas de chapas alveolares com notas fiscais de 28.776,48 Kg para 10.622,00 Kg.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que, como bem ressaltou a autuante o resultado foi alterado de omissão de saída, fl. 24, para omissão de entradas, fl. 151, após a inclusão das notas fiscais apresentadas na 1ª defesa, passando o P.M.U. a ser calculado com base nas notas fiscais de entradas em face da citada alteração, conforme demonstrado à folha 168 do processo, procedimento previsto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, acima transcrto.

Assim, não existe reparo a ser feito no levantamento fiscal revisado acostado à folha 150 dos autos, relativo ao produto em questão.

No que tange ao produto “Perfis”, exercício 2004, o contribuinte repete os argumentos anteriores, ou seja, que o novo demonstrativo de estoque apresentado pela autuante na informação fiscal houve alteração nos dados referentes ao levantamento de estoque de perfis. A explicação é a mesma do item anterior, o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que, como bem ressaltou a autuante, o resultado foi alterado de omissão de saídas, fl. 24, para omissão de entradas, fl. 151, após a inclusão das notas fiscais apresentadas na 1ª defesa, passando o P.M.U. a ser calculado com base nas notas fiscais de entradas em face da citada alteração, conforme demonstrado à folha 168 do processo, procedimento previsto no Art. 60, inciso II, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, acima transcrto.

Logo, em relação ao exercício de 2004 não há nenhuma nova correção a ser feita, ficando mantido o valor do ICMS de R\$ 50.397,84, apurado na revisão constate do demonstrativo à folha 151.
(...)"

Da Decisão acima foi apresentado Recurso de Ofício à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os autos deste processo vejo que não merece reforma a Decisão recorrida. Isto porque, as parcelas exoneradas do débito foram decorrentes de equívocos constantes no lançamento, os quais foram apontados pelo recorrido e acolhidos pelo próprio autuante. Há de se considerar, ainda, que o relator analisou corretamente e de forma individual os itens objeto da autuação. Em vista disto entendo que deve ser mantida inalterada a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Por outro lado, observo que consta às fls. 226 a 241 dos autos documentos que comprovam o requerimento do parcelamento de parte do débito na quantia de R\$ 22.763,55, o qual foi deferido em 10 (dez) parcelas em 04.07.2008, as quais foram integralmente pagas.

Consta, também, requerimento específico para pagamento do débito da infração 5, objeto do Recurso de Ofício, fls. 250 a 257, com o benefício da Lei nº 11.908/2010, no valor de R\$142.257,43 cujo pagamento ocorreu em 26/05/2010.

Em vista disto, os pagamentos acima perfazem o montante de R\$ valor julgado em 1ª Instância, pagamentos estes que deverão competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0010/08-3, lavrado contra **DAULUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no valor de R\$165.020,98 devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGF/PROFIS